LEI COMPLEMENTAR Nº 9, de 16 de novembro de 2001

Estabelece a Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 2.002 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, alterado pela Lei Municipal n.º 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	**ANUAL–R$**
I – Serviços de que tratam os itens 10, 59 alíneas "b" e "e", 60, 80 e 82 da lista	73,00
II – Serviço de que trata o item 81 da lista	73,00
III – Serviços de que tratam os itens 11, 28, 29, 44, 48, 61 e 77 da lista	124,00
IV – Serviço de que trata o item 96 da lista	154,00
V – Serviços de que tratam os itens 1, 7, 30, 87, 88 e 89 da lista	442,00
VI – Serviços de que tratam os itens 4, 24, 25, 26, 27, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 79, 90, 91, 92 e 93 da lista	253,00

Artigo 2º - Na execução dos serviços mencionados nos itens 31 e 33, da lista constante do artigo 50, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, com a nova redação dada pelo artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, é indispensável a exibição de documentos fiscais relativas a obra para obtenção do **"habite-se"**, **"auto de vistoria"**, **"certidão de conclusão de obra"** e na conservação de obras particulares.

Artigo 3º - Os licenciamentos de que trata o artigo 2.º, desta Lei, se não apresentados os documentos fiscais requeridos, não poderão se efetivar sem o pagamento dos respectivos tributos. O imposto mínimo a ser recolhido será baseado na seguinte tabela:

CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS	**R$ - p/m²**
Tipo 1 – Moradia Econômica – Padrão PMLP	isento
Tipo 2 – até 100m² de construção	2,34
Tipo 3 – de 101m² a 250m² de construção	4,09

Tipo 4 – acima de 250m² de construção..... 6,24

CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

Tipo 1 – até 100m² de construção..... 3,52
Tipo 2 – de 101m² a 250m² de construção..... 5,43
Tipo 3 – acima de 250m² de construção..... 7,71

CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

Tipo 1 – até 200m² de construção..... 9,27
Tipo 2 – de 201m² a 1.000m² de construção..... 6,79
Tipo 3 – acima de 1.000m² de construção..... 4,72

CONSTRUÇÕES COMERCIAIS com Acabamento Rústico (ESTRUTURAS METÁLICAS e ASSEMELHADOS)

Tipo 1 – até 100m² de construção..... 0,34
Tipo 2 – até 101m² a 250m² de construção..... 0,51
Tipo 3 – acima de 250m² de construção..... 0,73

CONSTRUÇÕES INDUSTRIAS com Acabamento Rústico (ESTRUTURAS METÁLICAS e ASSEMELHADOS)

Tipo 1 – até 200m² de construção..... 0,87
Tipo 2 – de 201 a 1.000m² de construção..... 0,64
Tipo 3 – de 1.000m² até 1.999,99 m² de construção..... 0,45
Tipo 4 – igual ou superior à 2.000m² de construção..... 0,18

Artigo 4º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Industria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – LICENÇA ANUAL, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

	R$
a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	148,00
b – de 41 a80 metros quadrados de área ocupada.....	198,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	239,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	251,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	342,00
f – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos...	1.839,00
g – Botequins.....	148,00
h – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	342,00

II – LICENÇA ANUAL, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure Similares..... 105,00

III – LICENÇA ANUAL, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada..... 178,00
b – de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada..... 219,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....251,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....324,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada..... 401,00
f – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimento..... 1.839,00
g – Hotéis, motéis, pensões e similares..... 435,00

IV – LICENÇA, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por dia	**Por mês**
a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	13,00	37,00
b – de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	16,00	73,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	21,00	105,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	25,00	148,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	25,00	148,00
f – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimento.....	37,00	184,00
g – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	16,00	73,00

V – LICENÇA ANUAL, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industrias de produção agro - pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a – até 10 empregados..... 148,00
b – de 11 a 20 empregados..... 178,00
c – de 21 a 50 empregados..... 219,00
d – de 51 a 100 empregados..... 251,00
e – acima de 100 empregados..... 324,00

VI – quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores.... 148,00

Artigo 5º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras – Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	**R$ p/m²**
I – Em Feiras – Livres, Logradouros Públicos e Mercados:	
Por mês.....	30,00
Por dia.....	10,00

Artigo 6º - O artigo 183, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigora com a seguinte redação:

"**Artigo 183** – A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata esse Titulo será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

R$

a) – Ambulante **com inscrição** nesta Prefeitura
Por mês..... 45,00

b – Ambulante **sem inscrição** nesta Prefeitura
Por dia..... 40,00

Artigo 7º - A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal, n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

R$

a – Licença para Localização e Funcionamentos de Diversões Públicas:

I – Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:

Por ano 467,00
Por mês 60,00
Por dia 30,00

II – Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:

Por ano 467,00
Por mês 60,00
Por dia 30,00

III – Espetáculos teatrais:

Por mês 467,00
Por dia 30,00

IV – Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês 60,00
Por dia 30,00

V – Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais,onde realizam-se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês 60,00
Por dia 20,00

VI – Bilhares ou assemelhados:
Por ano e por mesa 71,00

VII – Cabarés, boates, táxi - dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano 467,00
Por mês 60,00

VIII – Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:
Por dia 60,00

IX – Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins Educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:
Por mês 60,00
Por dia 30,00

X – Jogos de futebol entre equipes:

Profissionais – por dia 60,00
Amadores – por dia 30,00

XI – Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano 71,00

XII – Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano 1.166,00

XIII – Parque de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo e assemelhados 292,00

XIV – Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês 292,00

XV – Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto – falante:

Por trimestre 172,00

ARTIGO 8.º - O artigo 200, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 200** – A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – construção de prédios e outros:
a – Exame e verificação de projeto para edificações – por m² 0,18
b – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas) 10,21
c – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros 10,21
d – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura 3,01
e – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear 0,87

II – Reforma e conserto:

a – com acréscimo de área de mais de 30 metros 5,07
b – com acréscimo de concretagem de qualquer área 5,07
c – demolição de prédio com mais de 50m² 30,00

III – Arruamento e alinhamento:
a – Exame e licença para arruamento – por m² 0,0506
b – alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear 5,07

IV – Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:

a – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m² 0,0506
b – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que seja doadas ao Município:

Por m² 0,0506

V – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por m² ou linear 0,39

VI – Alvará de construção – por m² 0,70

VII – Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel exceptuando-se as áreas doadas ao Município por - m² 0,0403

VIII – Conclusão de "HABITE – SE" 20,00

IX – Concessão de número para edificações 13,00

ARTIGO 9.º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) na data da concessão da licença e inicio de cada ano.

Parágrafo Único – Para empresas não sediadas no Município a Taxa a que se refere este artigo será cobrada na importância de R$ 1.165,00 (Hum mil, cento e sessenta e cinco reais).

ARTIGO 10 – A Taxa de Apreensão e Deposito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO R$	**DEPÓSITO DIÁRIO R$**
a – Animais de grande porte.....	15,00	0,85 p/ cabeça
b – Animais de pequeno porte.....	15,00	0,85 "
c – Veículos impulsionados à mão.....	15,00	0,85
d – Veículos de tração animal.....	15,00	0,85
e – Veículos à motor.....	15,00	0,85
f – Bicicletas.....	15,00	0,85
g – Mercadorias – por quilo.....	15,00	0,85

ARTIGO 11 – A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Matrícula..... 2,90
Vacinação..... pelo custo

ARTIGO 12 – As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – Inumação em sepultura rasa:

a – De adultos, por 5 anos..... 30,00
b – De infante, por 3 anos..... 10,00

II – Inumação em carneiro:

a – De adulto, por 5 anos..... 20,00
b – De infante, por 3 ano..... 10,00
c – Em carneiros provisórios, por 3 ano..... 200,00

III – Prorrogação de prazo de sepulturas ou carneiro:

a – Por 5 anos..... 60,00
b–Em carneiros provisórios, por 1 ano 200,00

IV – Concessão de Sepulturas e Ossário:

a – Perpétua, por metro quadrado..... 50,00
b – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado..... 50,00
c - Perpetua no ossário.....120,00

V – Exumações:

a – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 60,00
b – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 30,00

VI – Diversos:

a – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpetuo para nova inumação 30,00
b – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério 34,00
c – Remoção de ossada no interior do cemitério 41,00

VII – Licença para construção de túmulos:
Taxa paga no ato da expedição da Licença:

a – Túmulos de alvenaria ou cimento 15,00
b – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante 15,00

VIII – Utilização das dependências do Velório Municipal:

a – Por 12 horas 21,00
b – Por 24 horas 43,00

ARTIGO 13 – A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela

R$

I – Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais 5,50

II – Atestados 12,00

III – Certidões:

a – Comuns 12,00
b – Com narrativa, por folha 15,00
c – De recibos ou de segundas vias 12,00
d – De impostos 12,00

IV – Desentranhamento e restituição de papeis

V – Fornecimento de Relatórios com busca em arquivos:

a – Até 5 folhas 25,00
b – Excedente, por folha 0,50

VI – Busca de papeis arquivados ou parados:
a – Até um ano 12,00
b – De mais de 1 até 5 anos 15,00
c – De mais de 5 até 10 anos 17,00
d – De mais de 10 até 20 anos 20,00
e – De mais de 20 até 30 anos 23,00
f – De mais de 30 anos 25,00

VII – Feiras – Livres:

a – Matrícula anual (chapa e carteira) 12,00
b – Inspeção médica 23,00
c – Transferência de barracas e tabuleiros 12,00

VIII – Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais por pagina ou fração 17,00

IX – Termos de praça e arrematação 23,00

X – Concessões:

a – De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades 292,00
b – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros 304,00

XI – Cópia autenticada de plantas arquivadas:

a – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado 20,00
b – Quando o original for em papel vegetal – por m² ou fração 14,00

XII – Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:
a – Não excedente a 70cm² 20,00
b – Excedente por cm² 0,40

XIII – Planta da cidade ou do Município:

a – Da cidade 50,00
b – Do Município 43,00

XIV – Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título. 12,00

XV – Emissão de 1.ª ou 2.ª via de Impostos e Taxas – por folha 2,00

ARTIGO 14 – A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

R$

I – Veiculo de tração animal 70,00

II – Bicicleta de uso geral 25,00

ARTIGO 15 – A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

R$

I – Imóveis construídos – por metro linear:

a – Primeira zona 17,17
b – Segunda zona 13,70
c – Terceira zona 10,24
d – Quarta zona 3,32

II – Imóveis não construídos – por metro linear:

a – Primeira zona 18,83
b – Segunda zona 15,78
c – Terceira zona 11,89
d – Quarta zona 4,98

ARTIGO 16 – Os incisos V e VI, do artigo 120, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"V – A importância de R$ 507,00 (quinhentos e sete reais), aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papeis exigidos pela legislação municipal."

"VI – Igual a importância de R$ 507,00 (quinhentos e sete reais), aos que cometerem infração par a qual não haja penalidade específica nesse Código."

ARTIGO 17 – Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas "a" e "b", 187, 194 e alíneas "a" e "b", 202 e alíneas "a" e "b", 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas "a" e "b", e 282, da Lei Municipal n.º 1.301, de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 159** – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de R$ 507,00 (quinhentos e sete reais) e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 10% (dez por cento), mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

"**Parágrafo Único** – Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes".

"**Artigo 160** – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de R$ 507,00 (quinhentos e sete reais), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível".

"**Artigo 172** – Incorrerão nas multa de:

- Importância de R$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três reais), os que infringirem o disposto no artigo 167;
- Importância de R$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.

"**Artigo 187** – Além de outras penalidade previstas neste Título, incorrem na multa de R$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três reais), por dia, os que infringirem nos artigos 173, 177 e 179".

"**Artigo 194** – Incorrerão nas multas de:

- R$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;
- R$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.

"**Artigo 202** – Incorrerão nas multas de:

- Importância de R$ 101,00 (cento e um reais), por dia os que infringirem o disposto no artigo 198;
- Importância de R$ 507,00 (quinhentos e sete reais) os que infringirem o disposto no artigo 199.

"**Artigo 209** – A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I – No caso de falta de licença, com multa de importância de R$ 1.165,00 (hum mil, cento e sessenta e cinco reais), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R$ 5.074,00 (cinco mil e setenta e quatro reais).

Parágrafo Único – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

"**Artigo 210** – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior".

"**Artigo 229** – Ficarão sujeitos a multa de:

- Importância de R$ 51,00 (cinqüenta e um reais) os que infringirem o disposto no artigo 224;
- Importância de R$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três reais), os que infringirem os disposto no artigo 225.

"**Artigo 282** – Incorrerão na multa de R$ 507,00 (quinhentos e sete reais), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores".

ARTIGO 18 – O artigo 21, da Lei Municipal n.º 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 21** – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 5% (cinco por cento)".

ARTIGO 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.002.

ARTIGO 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 16 de novembro de 2001.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 17,18,19,20,21,22,23,24,25, 26, 27,28, 29 e 30 no Volume de Lei Complementar n.º 1. Laranjal Paulista, 16 de novembro de 2001.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente

(13) (30)